

RELATÓRIO N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Mensagem nº 91, de 2020 (nº 728, de 2020, na origem), da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição, combinado com o art. 23 da Lei nº 9.472, de 1997, a indicação do Senhor VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO, para ser reconduzido ao cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.*

SF/20223.71324-28

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 91, de 2020 (Mensagem nº 728, de 2020, na origem), o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto para ser reconduzido ao cargo de membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), como autarquia especial, a Anatel, vinculada ao Ministério das Comunicações, integra a administração federal indireta. O regime autárquico especial conferido à Agência caracteriza-se pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, autonomia financeira, estabilidade e mandato fixo de seus dirigentes, pelo prazo de cinco anos.

De acordo com os arts. 20 e 23 de sua lei de criação, o Conselho Diretor da Anatel é composto por cinco Conselheiros, todos brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo a ser exercido. Sua nomeação, ademais, será precedida de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, combinado com o art. 23 da LGT.

Já o art. 24 do referido instrumento legal estabelece o prazo de cinco anos para o mandato dos Conselheiros e, conjugado com o § 7º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, possibilita sua recondução desde que o indicado tenha exercido o mandato em prazo remanescente ao do antecessor, por período igual ou inferior a dois anos.

Além disso, o indicado ao cargo deverá cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 5º da referida norma, quais sejam:

- ter experiência profissional de, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência ou em área a ela conexa, em função de direção superior; OU
- ter experiência de, no mínimo, quatro anos, ocupando cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora; ocupando, no setor público, cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4; OU ocupando cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; OU
- ter experiência de, no mínimo, dez anos como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; E
- ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

É competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a Lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional. De acordo com o art. 104 do Regimento Interno desta Casa, a apreciação da indicação em tela cabe à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Vicente Bandeira de Aquino Neto é cidadão brasileiro, tendo nascido em 8 de novembro de 1968. Graduou-se em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, em 1993. Possui mestrado e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, títulos obtidos em 2016 e 2020, respectivamente. Além da atuação em diversos congressos, seminários e apresentações, o indicado tem dois livros publicados, cujas referências encontram-se na documentação encaminhada.



SF/20223.71324-28

De 1994 a 1996, foi Procurador-Geral do Município de Aquiraz, no Estado do Ceará. Entre 1999 e 2016, exerceu o cargo de Procurador efetivo na Câmara Municipal de Paraipaba, no Ceará. Foi Procurador efetivo na Câmara Municipal de Caucaia, também no Ceará, entre os anos 2017 e 2018.

Em cumprimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o Ato nº 1, de 2009-CI, alterado pelo Ato nº 4, de 2013-CI, que “disciplina o processo de aprovação de autoridades no âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura”, o indicado declarou que:

- a) não possui parentes que tenham exercido ou que exerçam atividades, públicas ou privadas, vinculadas à área de telecomunicações;
- b) não figura como autor ou réu em qualquer ação tramitando no Poder Judiciário;
- c) não exerce mandato parlamentar, não sendo membro do Poder Legislativo de nenhum ente federado, e tampouco é cônjuge, companheiro ou parente em linha direta ou colateral até o terceiro grau de membros desse Poder;
- d) está em situação fiscal regular, apresentando os respectivos documentos comprobatórios;
- e) não atuou, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais, tendo exercido o cargo de Conselheiro da Anatel na vaga decorrente da renúncia do Senhor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, no período de janeiro de 2019 a novembro de 2000;
- f) é sócio proprietário da empresa *Vicente Aquino Consultoria Jurídica*, não exercendo funções de gerência ou administração;
- g) é sócio da empresa *FPR Indústria de Móveis Ltda.*, sem atividade há mais de vinte anos, não exercendo funções de gerência ou administração; e
- h) é sócio da empresa *Mineradora TVJ Ltda.*, não exercendo funções de gerência ou administração.



SF/2022/3.71324-28

Além dessas informações, o indicado apresentou a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União; as certidões negativas para Fins Eleitorais e para Fins Gerais do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; a certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça; o *nada consta* nos registros da Comarca de Fortaleza, Poder Judiciário do Ceará, relativo à Certidão de Distribuição Cível; a certidão negativa de débitos trabalhistas, da Justiça do Trabalho; o *nada consta* da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará, relativo à distribuição de ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal; as certidões negativas de Distribuição de Ações Cíveis, Ações Criminais, Ações de Falências e Recuperações Judiciais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; as certidões negativas de débitos relativos aos tributos e à dívida ativa do Distrito Federal; e a certidão negativa de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas da União.

No que tange à argumentação escrita, também exigida pelas mencionadas normas, o indicado expõe informações e declarações de que possui experiência profissional e formação técnica adequadas, ao lado de afinidade intelectual e moral para exercer o cargo pleiteado.

Assim, entendemos que Vicente Bandeira de Aquino Neto atende às condições previstas na LGT e na Lei nº 9.986, de 2000, pois, além dos requisitos formais, exerceu o cargo de Conselheiro da Anatel em prazo remanescente ao do antecessor por menos de dois anos, o que permite sua recondução. Ademais, o indicado tem formação acadêmica compatível com o cargo, depreendendo-se, do currículo encaminhado, que ocupou no setor público, por mais de quatro anos, cargo em comissão ou função de confiança equivalente ou superior a DAS-4.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e as Senhoras Senadoras dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a recondução de Vicente Bandeira de Aquino Neto ao cargo de membro do Conselho Diretor da Anatel.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20223.71324-28